



C00766679A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.865, DE 2019
(Do Sr. Gastão Vieira)

Institui Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), para egressos de cursos superiores dessa área em instituições de ensino superior estrangeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), para egressos de cursos superiores dessa área em instituições de ensino superior estrangeiras, a ser realizado ao menos uma vez ao ano, na forma do regulamento, para permitir a revalidação de diplomas de cursos superiores de Medicina obtidos fora do País.

Parágrafo único. Para a formulação do exame, o Revalida adotará Matriz de Correspondência Curricular, nos termos do regulamento, que abranja a verificação de aquisição dos conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional da medicina, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao Revalida brasileiros ou estrangeiros portadores de diplomas de Medicina expedidos por instituição de ensino superior estrangeira em curso oficialmente reconhecido no país de origem.

Art. 3º As instituições de ensino superior brasileiras que ofertam cursos superiores de Medicina oficialmente reconhecidos e em caráter regular poderão aderir a acordos, convênios ou congêneres destinados a acordar o aproveitamento dos resultados do Exame de que trata esta Lei em seus processos de revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados, devendo adotar as providências necessárias subsequentes para efetivar a revalidação.

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, exceto para o caso dos cursos de Medicina, nos quais a revalidação poderá ser efetuada por quaisquer instituições de ensino superior brasileiras que tenham esses cursos oficialmente reconhecidos, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida) foi criado, em 2011, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS). Essa avaliação permite aos portadores de diploma de curso superior em Medicina egressos de instituições de ensino superior estrangeiras poderem tornar mais célere o processo de revalidação de seus diplomas. O Revalida tem expressiva função social na medida em que permite aumentar a oferta de médicos formados que podem atender no Brasil, o que é essencial em especial para o Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, garante um meio de reconhecer quais cursos superiores de Medicina estrangeiros de fato guardam equivalência com seus congêneres nacionais.

No entanto, o Revalida, na forma atual, não é garantido por lei, mas apenas por editais que são lançados pelo governo federal a cada ano. Por essa razão, é fundamental estabelecer um mecanismo que garanta a segurança jurídica para a realização desse exame todo ano. Ademais, é preciso, para que essa relevante avaliação tenha escala maior e possa atender, de fato, aos seus demandantes, alterar, especificamente no caso dos cursos de Medicina, o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — para permitir que toda e qualquer instituição de ensino superior brasileira que tenha curso de Medicina reconhecido pelo MEC possa contribuir para organizar e aplicar o Revalida, bem como revalidar os diplomas de cursos superiores de Medicina concluídos no estrangeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO